



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA, Vereador dessa Casa de leis, abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara dos Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 04/2022, de 28 DE JANEIRO DE 2022

“INSTITUI E AUTORIZA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, “PROGRAMA MELHOR CAMINHO”.

ART. 1 - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas RURAIS, “Programa Melhor Caminho”, objetivando:

- I- Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas.
- II- Controlar a erosão do solo agrícola.

ART. 2 - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I- Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:
 - a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as água pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento)
 - b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
- II- Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

III- Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV- Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

ART. 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

I- Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II- Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III- Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV- Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo município ao longo das estradas.

ART. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I- A primeira autuação remete em advertência por escrito;

II- A segunda autuação remete em multa de 500 a 5000 de acordo com os danos causados.

III- A terceira autuação se o problema persistir, remete em embargo do local e multa diária (se for o caso) até que as devidas regularizações sejam feitas.

PARAGRAFO 1º – As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

PARAGRAFO 2º – A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n. 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n. 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo Município em razão da mesma infração.

ART. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ART. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convenio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual n. 41.721, de 17 de abril de 1997.

ART. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Benedicto Aparecido Passoni, 28 de janeiro de 2022.

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA
VEREADOR